



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.721809/2015-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.343 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANA MARIA TONIOLO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS PLANO DE SAÚDE E DENTISTA.
COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, dentistas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas com plano de saúde e dentista na declaração de ajuste anual do contribuinte foi demonstrada por meio de documentos hábeis e idôneos no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.737,16, referentes ao Plano de Saúde UNIMED SANTA MARIA do declarante, e de despesas com dentista no valor de R\$17.640,00.

Ronaldo de Lima Macedo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 37/41, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 49/51), reproduzido a seguir:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2013/39138227775928, expedida em 28/04/2015, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2013, ano-calendário 2012, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.328,72 e seus consectários legais, totalizando R\$10.384,07, com juros de mora calculados até 30/04/2015, fls. 37 a 41.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$19.377,16, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora, em síntese:

87.497.368/0001-95 UNIMED SANTA MARIA/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - Na declaração apresentada de APUSM não constam assinatura e qualificação do responsável pelas informações. Além disso, não há Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - DMED a confirmar esses valores.

564.817.640-68 GELSON MILTON ZUGE - [...] Os recibos apresentados NÃO observam os requisitos legais: não há registro do endereço profissional; não há indicação da cidade onde se deu o tratamento. Além disso, não há discriminação do paciente do tratamento.

Cientificada da notificação em 08/05/2015, fls. 42, a contribuinte apresentou impugnação em 25/05/2015, fls. 2 a 3, acompanhada dos documentos de fls. 9 a 21, contestando o lançamento.

Alega que o valor contestado se refere a despesas médicas da própria declarante.”

A decisão de primeira instância (fls. 49/51) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/08/2015 (fls. 57), o interessado interpôs, em 29/09/2015, o recurso de fls. 66/73. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

- 1. Dedução Indevida de Despesas com Plano de Saúde.** Suposta dedução indevida de despesas pagas ao Plano de Saúde UNIMED SANTA MARIA do declarante no valor de R\$1.737,16, conforme

documento de fl. 74, havendo negligência na análise dos documentos que resultou na glosa;

2. **Dedução Indevida de Despesa com Dentista.** Os valores de R\$17.640,00 foram pagos ao dentista para tratamento da própria declarante, conforme documento de fl. 75.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

I - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS (PLANO DE SAÚDE) DO INTERESSADO (CONTRIBUINTE DECLARANTE)

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, psicólogo, e com dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso específico de plano de saúde, havendo a comprovação por meio de documento hábil e idôneo das despesas pagas pelo contribuinte, tais despesas se encontram sob o campo de abrangência da lei; portanto, dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, a teor do art. 80 do RIR/1999.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR):

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A decisão de primeira instância entendeu que a Recorrente não comprovou as despesas médicas, pois a declaração firmada pela Associação dos Professores Universitários de Santa Maria - APUSM, fls. 10, não permite identificar a pessoa que assinou o referido documento, nos seguintes termos:

“[...] Apesar de a declaração prestada pela Associação dos Professores Universitários de Santa Maria - APUSM, fls. 10, conter assinatura, não é possível identificar a quem pertence, face a inexistência de qualificação da pessoa que assinou o referido documento.

A contribuinte também se esquivou de demonstrar que os valores pagos à APUSM foram direcionados à Unimed Santa Maria. A autoridade lançadora, em complemento, à identificação das falhas apontadas na declaração da APUSM, frisou que os valores supostamente pagos ao plano de saúde não foram informados na DMED.

A DMED, Declaração de Serviços Médicos, é uma obrigação acessória prevista na legislação tributária, instituída por meio da Instrução Normativa RFB nº 985, de 22/12/2009, com o objetivo de conter as informações de pagamentos recebidos por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde e operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Assim, deve ser mantida a glosa quanto ao pagamento do plano de saúde. [...]”

A Recorrente apresentou uma nova declaração firmada pela Associação dos Professores Universitários de Santa Maria - APUSM, fls. 74, a qual afirma que o valor de R\$1.737,16 refere-se às despesas com o Plano de Saúde UNIMED SANTA MARIA da beneficiária Ana Maria Toniolo da Silva (a Recorrente).

Esse documento de pagamento do Plano de Saúde, devidamente assinado pela Presidenta da associação, aponta que os serviços foram prestados ao Recorrente no ano-calendário de 2012.

Entendo que os pagamentos efetuados em favor do Plano de Saúde UNIMED SANTA MARIA no valor de R\$1.737,16, correspondente à soma de R\$1.542,72 e R\$185,77, conforme documento de fl. 74, contendo inclusive o nome do beneficiário e a assinatura legível da Presidenta da Associação dos Professores Universitários de Santa Maria - APUSM, são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com despesas do Plano de Saúde, pois evidenciam a prestação do serviço como o seu respectivo beneficiário, no caso a Recorrente.

II - GLOSA DE DESPESAS COM DENTISTA

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de **despesas com dentistas**, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas**, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

A Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados em favor do profissional Gelson Milton Zuge no valor total de R\$17.640,00 (fls. 11/21), cirurgião-dentista, contendo o endereço do profissional, acompanhado de seu nome e CPF.

Na peça recursal, a Recorrente apresentou a declaração de fl. 75, a qual contém o registro de que os serviços odontológicos foram prestados ao próprio Recorrente.

A decisão de primeira instância entendeu que a Recorrente não comprovou as despesas com o dentista, pois os documentos não discriminaram o beneficiário ou beneficiários do tratamento odontológico, nos seguintes termos:

*"[...] Em relação à declaração e recibos emitidos pelo cirurgião-dentista Gelson Milton Zuge, fls. 11 a 21, apesar de terem sido sanadas as irregularidades quanto ao endereço e cidade do profissional de saúde, **não discriminaram o beneficiário ou beneficiários do tratamento odontológico.**"*

A dedução de despesas médicas para fins tributários restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos aos seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Desse modo, deve ser mantida a glosa quanto ao pagamento do cirurgião-dentista. [...]”

Esses documentos de pagamentos, acompanhados das declarações de prestações de serviços, apontam os serviços odontológicos prestados à Recorrente no ano-calendário de 2012 (aspecto temporal do fato gerador da obrigação tributária).

Entendo que os recibos (fls. 11/21), acompanhados da declaração do profissional que prestou os serviços à Recorrente (fls. 75) – contendo inclusive a assinatura, CPF, matrícula profissional –, são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com dentista, pois evidenciam tanto a prestação do serviço como o seu respectivo tomador, no caso o Recorrente, e, além disso, tais recibos são documentos contábeis nos termos do art. 320 do Código Civil/2002.

Código Civil/2002:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Logo, assiste razão à Recorrente.

Com isso, é forçoso concluir que existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas médicas (Plano de Saúde UNIMED SANTA MARIA) no valor de R\$1.737,16 e odontológicas no valor de R\$17.640,00.

III - CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.737,16, referentes ao **Plano de Saúde UNIMED SANTA MARIA** do declarante, e de despesas com **dentista** no valor de R\$17.640,00, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.